



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302819

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2087380-56.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.488 (Digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087380-56.2025.8.26.0000

Nº ORIGEM: 1007669-88.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (7ª Vara da Fazenda Pública)

AGRAVANTE: RIAN OLIVEIRA DE BARROS CAMPOS

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN**

MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Evandro Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que negou pedido de reconsideração, cujo manejo não suspende ou interrompe o prazo recursal. Intempestividade configurada. Precedentes

Processo Civil. Aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1011, I, ambos do CPC/2015.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **RIAN OLIVEIRA DE BARROS CAMPOS** contra r. decisão proferida nos autos de “*ação anulatória de infração de trânsito com pedido liminar para suspender a aplicação da multa e seus efeitos e pedido de indenização por danos morais e materiais*” ajuizada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora agravante em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP.**

A r. decisão agravada e a decisão de embargos declaratórios que a integra (fls. 292, 298 dos autos principais), que nega sucessivo pedido de reconsideração, proferidas pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, possuem os seguintes teores, *verbis*:

“Vistos.

Fls. 290/291: Como consta na decisão que saneou o feito, fora deferida a produção de prova documental e pericial grafotécnica, a ser oportunamente designada, se o caso.

Há determinação nos autos para que o DETRAN-SP junte aos autos os documentos que culminaram na atribuição as infrações ao autor (procedimentos de indicação de condutor ou prova de propriedade dos veículos autuados), no prazo de 20 dias.

Os documentos foram juntados às fls. 209/277 e o pedido de emenda à inicial fora apreciado e indeferido à fl. 286. Os 16 municípios e DER não fazem parte da presente relação processual e o autor tem acesso aos processos administrativos instaurados contra ele, razão pela qual indefiro o pedido de exibição dos documentos.

Concedo ao autos o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos que entender necessários.

Após, conclusos para encerramento da instrução, se o caso.

Int.

(...)

Vistos.

Conheço dos embargos interpostos para rejeitá-los considerando a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor.

Destarte, inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido, ressaltando que o verdadeiro objetivo dos presentes embargos é a obtenção de efeitos infringentes, o que, como regra, é vedado pelo ordenamento vigente e demanda a interposição de recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los, face a inexistência de defeito na decisão que deverá permanecer tal como foi lançada. Int.”

E, para fins de contexto, esta é a decisão anterior que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi reconsiderada (fls. 286 dos autos principais), *verbis*:

“Vistos.

Fls. 284/285: Impossível a emenda da inicial após o saneador (fls.202/204), ressaltando que os 11 Municípios indicados possuem prerrogativa de foros e deverão ser demandados perante as respectivas varas da Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.”

Aduz o recorrente, em síntese, que: a) “(...) A decisão ora embargada negou primeiramente o pedido de emenda e inclusão no polo passivo das 23 prefeituras e DER responsáveis pelas infrações e, posteriormente, negou o pedido para que as prefeituras e DER responsáveis fossem oficiadas para juntar os respectivos processos de indicação de condutor das infrações para perícia,” (fls. 04), e que tais documentos são indispensáveis para comprovar a tese do autor de que houve fraude na indicação de condutor; b) presente o *fumus boni iuris*” eis que era impossível fisicamente que este estivesse em São Paulo praticando qualquer infração, enquanto estava trabalhando na PMES, além de terem sido diversas infrações em locais distintos e com veículos distintos, sendo que nenhum pertence ao agravante, e é evidente o risco da demora por conta do risco de suspensão da CNH; c) a fim de evitar cerceamento de defesa é de rigor que a decisão que negou o pedido de ofício às prefeituras e DER responsáveis seja revertida, determinando que estas sejam oficiadas a apresentarem os documentos referentes às indicações de condutores das infrações para serem periciados, por serem indispensáveis para que se comprove que o autor não tem qualquer relação com as infrações cometidas por terceiros e que é apenas uma vítima de fraude; d) e o Juízo “a quo” tenha entendido erroneamente que o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo estava disponível nos autos, isso não ocorreu, sendo que o Réu apenas juntou o espelho do seu próprio sistema, não juntando os processos de indicação de condutor das respectivas prefeituras para a perícia.

Requer “(...) *provimento ao presente recurso para que a decisão interlocutória de fls 292 e 298, seja Reformada, sendo determinado que as prefeituras e DER sejam oficiados a apresentarem os documentos originais referentes à indicação de condutor das respectivas infrações em nome do Autor, nos termos da fundamentação acima, devendo serem submetidas à perícia, que irá comprovar todas as afirmações de fraude a qual o autor é uma vítima..*” (fls. 11).

É o relatório.

Apesar das ponderações apresentadas pela ora agravante, não é possível o conhecimento deste agravo de instrumento, considerando sua manifesta intempestividade, pelos motivos que serão apresentados abaixo.

O presente recurso foi protocolado em 24.03.2025, conforme consulta ao sistema “SAJ”.

No caso concreto o agravo é direcionado à alterar a decisão interlocutória de fls. 292 (dos autos de origem) que não atendeu pedido de reconsideração consubstanciado na petição de fls. 290/291 (dos autos de origem), decisão, esta, que foi posteriormente recorrida por embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios (fls. 297 dos autos de origem) os quais restaram rejeitados (fls. 298 dos autos de origem).

Já da decisão anterior cuja reconsideração foi negada é a de fls. de fls. 286 dos autos de origem na qual o Juízo “a quo” reconheceu que “(...) Fls. 284/285: *Impossível a emenda da inicial após o saneador (fls.202/204), ressaltando que os 11 Municípios indicados possuem prerrogativa de foros e deverão ser demandados perante as respectivas varas da Fazenda Pública.*” razão pela qual determinou que a ora agravante peticionasse para fins de prosseguimento.

Aliás, o próprio agravante reconhece nestas razões recursais que **“A decisão ora embargada negou primeiramente o pedido de emenda e inclusão no polo passivo das 23 prefeituras e DER responsáveis pelas infrações (...)”**, ou seja, a decisão realmente agravada é a de fls. 286 (publicada aos 31.01.2025 – fls. 288 dos autos de origem)

O pleito de reconsideração foi protocolado aos **15.02.2025** tendo o Juízo “a quo” negado a reconsideração em nova decisão que, por seu turno, foi publicada aos 19.02.2025 (fls. 296 dos autos de origem). **Sucederam embargos declaratórios em face da decisão que negou a reconsideração** (fls. 297 dos autos de origem), rejeitados a fls. 298 em decisão publicada aos 28.02.2025 (fls. 305).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso, assim, **como aqui demonstrado e admitido expressamente nestas razões recursais**, visa reformar a decisão de fls. 286 (dos autos de origem) que foi a que originalmente negou o pleito de inclusão no polo passivo das prefeituras e do DER aos quais insiste o ora agravante sejam oficiados.

Como dito, o agravante tomou ciência e se manifestou espontaneamente acerca da aludida decisão de fls. 286 dos autos de origem, e insatisfeito **protocolou pleito de reconsideração aos 15.02.2025** (fls. 290/292 dos autos de origem). Ocasão em que sustentou as mesmas narrativas constantes deste recurso com o fito de que o Juízo “a quo” reconsiderasse sobre a decisão de fls. 286 dos autos de origem, de modo viabilizar a expedição dos aludidos ofícios.

Não agravou e nem opôs embargos de declaração ante a decisão de fls. 286 dos autos de origem, contudo.

Sucedeu que sobreveio nova decisão de fls. 292 dos autos de origem datada de 17.02.2025, na qual o Juízo “a quo” **negou o pleito de reconsideração** reafirmando a determinação inicial sobre a inviabilidade de alteração do polo passivo, e do que decorreu a inviabilidade da expedição dos ofícios pleiteados.

Com efeito, a decisão que efetivamente agravada é a de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

286 (dos autos de origem – datada de 29.01.2025), e não a de fls. 292 (dos autos de origem – datada de 17.02.2025 e recorrida pelos embargos declaratórios de fls. 297), **e não tendo o ora agravante recorrido daquela primeira decisão mas apresentado pleito de reconsideração o presente recurso de agravo de instrumento não mais se encontra tempestivo.**

Como consabido, **o pedido de reconsideração não tem o condão de, por qualquer forma, interferir no prazo recursal**, suspendendo-o ou interrompendo-o, de sorte que, no caso, este se iniciou da primitiva decisão que negou a pretensão do ora agravante.

E neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, verbis:

“Direito administrativo. Processual civil. Militar. Pedido de reconsideração. Interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não-ocorrência. Precedente. Agravo de instrumento interposto na origem. Intempestividade. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente.

2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente.

3. Recurso especial conhecido e improvido.” (REsp nº 843.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 18.3.2008).

*“Processual civil. Administrativo. Recurso especial. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Decisão não impugnada. Pedido de reconsideração. Intempestividade do recurso. Preclusão configurada. Precedentes do STJ. Provimento do recurso especial. **1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido.” (REsp nº 588.681/AC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 12.12.2006)

E também há precedentes desta C. Câmara, verbis:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento porque intempestivo. Pedido de reconsideração da decisão que não interrompe ou devolve o prazo recursal. Agravante que interpôs o recurso contra a primeira decisão, que foi a que efetivamente lhe causou o gravame e é objeto do agravo. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade. Inteligência dos artigos 1.003, §5º, 224, 231, e 932, III, todos do CPC. Ausência de elementos de convicção aptos a desconstituir a motivação da decisão agravada, bem como de argumentos novos a serem ponderados. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2183012-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Demanda pelo rito ordinário Determinação de prova pericial pelo Juízo com fixação dos honorários periciais Recolhimento imposto às requerentes - Alegação de ausência de condições de arcar com a referida verba Questão quanto ao encargo financeiro da prova decidida primeiramente em despacho saneador, atacado pela agravante, por duas vezes, por pedido de reconsideração ao próprio julgador singular, cujo manejo não suspende ou interrompe o prazo recursal Precedentes do A. STJ e desta C. Câmara Decisão mantida Recurso não-conhecido” (Ag: 2058970-08.2013.8.26.0000 Relator(a): Souza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meirelles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 16/10/2014)

*“Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Processual Civil. Despacho de determinação de emenda da petição inicial - Ausência dos pressupostos recursais, mormente no que atine a gravame e a liame entre o que se pseudo decidiu e o pedido recursal - Inadmissibilidade do recurso na espécie. **O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal - Intempestividade do recurso.** Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, não o conhecendo - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, Ag. Int. nº 0090261-60.2013.8.26.0000/50000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, 13ª Câm. de Dir. Púb., j. 14.8.).*

Desta forma, o prazo de 15 dias para interposição deste agravo de instrumento que é direcionado em verdade contra a decisão de fls. 286 (dos autos de origem) findou em meados de fevereiro de 2025, ou seja, antes do protocolo deste recurso, realizado em 24.03.2025 (conforme verificado em consulta realizada no sistema “SAJ”). Portanto, **inequívoca a intempestividade do presente agravo de instrumento**, pelo que imperativo o seu não conhecimento.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, não o conhecendo de plano, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora